



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA – OFÍCIO - EDITAL

Processo Digital nº: **1000339-55.2019.8.26.0428**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Fertilizantes Heringer Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

C. E. F.

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Pestana de Abreu**

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial solicitada por **Fertilizantes Heringer S/A** na qual a requerente aduziu, em síntese, que, embora fundada há mais de 50 anos e atuante no ramo de produção, comercialização e distribuição de fertilizantes, veio a sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira que, de certa maneira, passou a solapar a economia nacional há alguns anos.

Relata a existência de mais de 35.000 clientes ativos e possui unidades de operações em diversas Unidades da Federação, sendo as unidades de Rio Grande e Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, Paranaguá-PR, Três Corações, Uberaba, Iguatama e Manhuaçu-MG, Viana-ES, Candeias-BA, Rosário do Catete-SE, Dourados-MS, Rio Verde e Catalão-GO, além das unidades de Ourinhos-SP e a UP em Paulínia-SP, que funciona como escritório corporativo da Empresa.

Mencionou, ainda, que chegou a contar com mais de 3.000 colaboradores e 1.000 representantes comerciais terceirizados, o que demonstra o porte da empresa e a sua possibilidade de reavivar-se no mercado.

Pediu, assim, o processamento da Recuperação Judicial, com consequente aprovação do PRJ e seus consectários.

Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 17/858.

Pela decisão de fls. 859/863, restou deferido o processamento da Recuperação Judicial. Nesta decisão, datada de 06/02/2019, foram estipulados os prazos legais e as obrigações a serem cumpridas pela Recuperanda no sentido da reassunção total do controle de suas atividades produtivas, com as publicações, delimitação do *stay period* e demais consectários, nos moldes da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LRF.

Há diversos pedidos de habilitação de credores nos autos, bem como em processos apensos. Os pedidos de habilitação de crédito foram direcionados para procedimentos próprios, com decisões separadas e analisadas, após a necessária análise e manifestação do Administrador Judicial e Ministerial.

Os documentos determinados pela Lei 11.101/05 foram expedidos, com Edital às fls. 7.391/7.393.

Às fls. 10.001/10.004 foram decididas questões acerca da destinação de bens móveis e, por principal, designada a Assembléia-Geral de Credores para discussão acerca do PRJ juntado às fls. 4035/4036, com documentos, bem como seus questionamentos posteriores, nos termos da Lei.

Após deliberação, foi juntado novo PRJ às fls. 10.936/11.856. O Plano de Recuperação Judicial, com consequentes emendas e consectários foi homologado às fls. 16.792/16.796, com fixação de honorários definitivos à Administradora Judicial conforme solicitação de fls. 16.289/16.291.

Às fls. 17.148/17.152, os Embargos de Declaração acerca da decisão foram decididos.

Diversos atos de gestão foram realizados nos autos, como homologação de arrematações diversas e ordenamento de habilitações de crédito, como acima aduzido.

Às fls. 23.658/23.665, compareceu a Recuperanda nos autos informando que cumpriu todos os requisitos do PRJ, devidamente homologado em Juízo, dentro do prazo estabelecido pela LRF.

Arrolou às fls. 23.660 os valores desembolsados, bem como afirmou estar em dia com os relatórios mensais apresentados pela Administradora Judicial. Mencionou o restabelecimento da saúde financeira da Empresa e pediu o encerramento da Recuperação Judicial, conforme a Lei de regência.

Às fls. 23.666/23.667 a credora Fiagril LTDA discordou do encerramento da Recuperação Judicial sem que sejam prestadas informações acerca da eventual oferta pública de ações da Companhia e aquisição por empresa estrangeira do controle acionário da recuperanda, antes do prazo para conclusão da Recuperação Judicial.

Manifestação da Administradora Judicial às fls. 23.671/23.675 no qual pretende a necessidade de esclarecimentos quanto à transferência do controle acionário no percentual de quotas em 51,48% do capital social da Recuperanda em favor da empresa Eurochem Comércio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Produtos Químicos LTDA, para somente após os esclarecimentos manifestar-se acerca do pedido de encerramento da Recuperação Judicial.

Às fls. 23.681/23.691, manifestação de diversas credoras no mesmo sentido, no tocante à solicitação de esclarecimentos quanto à alienação do percentual acionário. Propõem uma nova Assembléia-Geral de credores para rediscussão da matéria.

Às fls. 23.704/23.848, consta nos autos o recente Relatório de Atividades da Administradora Judicial.

Manifestação do Ministério Público às fls. 23.869/23.870 no sentido da necessidade de esclarecimentos acerca da modificação no quadro societário acima aludida, em consonância com o parecer da Administradora Judicial.

Esta é a suma dos andamentos processuais de maior relevo até o presente momento.

Relatados. Decido.

Quanto às habilitações de crédito juntadas aos autos após a decisão de fls. 23.695, não serão consideradas. **As anteriores autuadas em apartado serão decididas tendo como lastro a sentença prolatada nos presentes autos.**

Atente-se a z. Serventia às expedições de fls 23.515/23.516 de atos já resolvidos por este Juízo. Nesse sentido, as Cartas de Arrematação oriundas de alienações já deferidas serão expedidas pela z. Serventia. Providencie-se a conferência e expedição, disponibilizando-se o necessário nos autos.

Passa-se ao mérito.

Quanto ao ponto fulcral levantado como *impedimento* ao encerramento da Recuperação Judicial, descabem maiores esclarecimentos acerca da transferência do percentual societário e, como consequência, o controle da Recuperanda para a empresa Eurochem Comércio de Produtos Químicos LTDA.

Nesse sentido, o PRJ consolidado - de fls. 10.937/11.012, com anexos, dispõe que poderiam ser alienadas as UPIs da Empresa para a solvência de seus créditos junto aos credores, tanto que algumas alienações foram efetuadas neste processo. Além disso, há disposições acerca da alienação de todos os ativos pertencentes à empresa, sejam bens imóveis nos quais funcionam Unidades Produtivas, como mencionado, sejam imóveis diversos ou bens móveis e equipamentos industriais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em especial, dispõe o item "7" do PRJ Consolidado (fls. 11.009):

7 – AUMENTO DE CAPITAL

Em 21 de setembro de 2019, o Acionista Controlador e seus quotistas celebraram carta de intenções vinculante ("Carta de Intenções") com o Grupo Uralkali e o Grupo Uralchem (doravante denominados, em conjunto, "investidores") por meio da qual os Investidores se comprometeram, sujeito ao cumprimento de determinadas condições precedentes, incluindo mas não se limitando, a conclusão de processo de auditoria, cujos resultados deverão ser satisfatórios aos Investidores a seu único e exclusivo critério e a aprovação pelos órgãos antitruste aplicáveis (inclusive o CADE), a subscrever novas ações ordinárias a serem emitidas pela Companhia em aumento de capital, pelo valor de R\$ 2,00 por ação ("Aumento de Capital"), sendo que após a finalização do Aumento de Capital, os Investidores serão titulares de ações que representarão o controle da Companhia ("Investimento").

Como visto, a intenção de transferência do controle acionário já fora submetida à análise dos credores em AGC, sendo incabível nova discussão acerca do tema.

As bases, ademais, estão estipuladas no PRJ, havendo critérios objetivos para a consecução do incremento de capital mediante ingresso de novos investidores.

Nesse caminho, tanto os credores insurgentes quanto a Administradora Judicial olvidaram-se de tais disposições.

Veja-se (fls. 11.009):

"...Alternativamente, os Investidores poderão adquirir ações de emissão da Companhia representativas de, pelo menos, 51,5% do capital social votante da Companhia de titularidade do Acionista Controlador, pelo valor de R\$ 2,00 por ação e, posteriormente, subscrever ações em aumento de capital da Companhia..."

Nota-se, dessa maneira, que com a homologação do procedimento na Bolsa de Valores de São Paulo (B-3) pelo CADE, com parâmetros previamente estabelecidos e referendados em AGC, fica superado o fato tido como empecilho ao encerramento da RJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nessa linha de pensamento, já decidiu a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJSP:

Ementa: "...O FATO DE PARTE DO GRUPO ESTAR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE, EM TESE, A ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO E DO CONTROLE ACIONÁRIO...". Grifei. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130635-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

No caso em tela, como sobredito, as condições foram postas em AGC e constam no PRJ homologado por este Juízo. Se porventura houvesse divergência com o PRJ, pois os procedimentos administrativos no CADE são de consulta pública, haveria questionamentos objetivos quanto à **legalidade** da alienação, o que não ocorreu.

Assim, escoado o prazo legal, estão presentes os requisitos previstos no artigo 63, da LRJ, pois está cristalina a recuperação da empresa em questão.

No tocante à saúde financeira e operacional, o Relatório de Atividades da Administradora Judicial demonstra que a Empresa Recuperanda tem plena capacidade operacional, bem como é capaz de se auto-gerir sem a necessidade da tutela do Estado para cada ato negocial que pretenda fazer.

Nesse ponto, a evolução do quadro de Ativos x Estoques, no interregno dos últimos 180 dias do ano de 2021 (fls. 23.709). Todos os demais dados demonstram a evolução ascendente da capacidade operacional, produtiva e financeira da Recuperanda.

Quanto ao Endividamento Total, tem-se a constatação do **decréscimo** em 8% (oito por cento) do montante devedor, como aferido às fls. 23.718.

A tutela jurisdicional, doravante, tornaria a continuidade do procedimento de Recuperação dispendioso e letárgico.

O Artigo 170, da Constituição Federal assim dispõe: "*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.*" Grifei.

Além de tais asserções, tem-se que as modificações recentes da LRJ, permitem o encerramento da RJ de maneira sumária, **no momento da homologação do PRJ.**

Nesse sentido, fora prolatada brilhante sentença de resolução de mérito pelo MM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juiz de Direito João de Oliveira Rodrigues Filho nos autos do processo 1129712-90.2018.8.26.0100, cujo excerto segue:

"A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômica-financeira momentânea. Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado. Isso porque, a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo".

E continua o Magistrado Paulista, de maneira irretocável:

"O problema enfrentado nos dias atuais é a escorreita depuração sobre quais seriam elementos de ordem econômica e quais seriam elementos de ordem legal, para fins de controle do plano votado. A jurisprudência já tem alcançado diversas definições, mas o dinamismo da atividade empresarial sempre proporciona novos desafios a serem apreciados. A consequência desse processo de depuração ainda em construção são as inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, sob a tese de que se tratariam de aspectos de legalidade do plano, quando, na realidade, configurariam questões de ordem econômica em seu sentido puro ou, ainda, questões que podem se revestir de caráter econômico e jurídico ao mesmo tempo.

E ainda vivemos um cenário de certa imprevisibilidade sobre o âmbito de incidência de um dirigismo judicial acerca do plano votado, pois muitas dessas questões são interpretadas ora como de ordem legal, ora como de ordem econômica, não existindo completa definição sobre os limites de uma intervenção estatal nesse processo negocial. Com os fenômenos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo houve uma profunda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alteração na hermenêutica das regras de direito privado, através de um viés de busca da igualdade material em contraposição à antiga concepção de constitucionalismo liberal, abandonando os dogmas de individualismo e absenteísmo estatal para inserção de metodologias de um dirigismo comunitário liderado pelos poderes estatais voltando a visão do direito para um conteúdo mais social, no sentido de se exigir dos titulares de um determinado direito a observância do cumprimento de sua função social, mediante baldrames axiológicos de eticidade, socialidade e operabilidade.

Entretanto, a desmedida intervenção estatal na ordem econômica, sob os mais variados aspectos, impede o desenvolvimento do mercado e dificulta o exercício do empreendedorismo, ocasionado, em consequência, diminuição dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, como a geração de empregos, arrecadação de recursos para o Estado, a manutenção e a criação de novas relações comerciais, a inserção de melhores produtos e serviços no mercado pela livre concorrência entre atividades.

Sobrevém, então, a Lei da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a melhora do ambiente para o exercício de atividades econômicas no país.

Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida na Lei 13.874/2019: Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 MEAGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado.

Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar “em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute” A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica.

Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

progresso. A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico. A Lei 13.874/2019 buscou proporcionar a melhoria do ambiente negocial e de mercado em nossa economia de livre iniciativa, cujos preceitos possuem efeito vinculante aos entes federativos e imposição de interpretação e aplicação sistêmica das normas da Lei, mediante o estabelecimento do entendimento de que a intervenção do Estado nas atividades regidas pela livre iniciativa deve ocorrer somente em casos de imprescindibilidade, prestigiando-se, no mais e em maior medida, a liberdade de vontade e de atuação dos agentes.

Por se tratar de uma declaração de direitos, atribui-se ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo, propondo, outrossim, um dirigismo estatal sobre a livre iniciativa mais otimizado e menos denso.

Um importante critério hermenêutico trazido pela lei está no brocardo IN DUBIO, PRO LIBERTATEM. Isso porque temos a cultura de interpretar em sentido oposto ao da liberdade, com entendimentos muitas vezes restritivos e formalistas que repercutem até mesmo no exercício do direito privado pelos agentes econômicos, através de uma “postura de prudência” para justificar a tomada de uma decisão, sob a falsa premissa de se respeitar o ordenamento constitucional.

Pela adoção de tal critério hermenêutico, deve ser abandonada essa posição entendendo que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado. No âmbito da recuperação, a aplicação da Lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário”.

A transcrição destes trechos do curial ato decisório faz-se necessária para demonstrar e reforçar a premissa de que o Poder Judiciário deve evitar o ativismo exacerbado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sendo instado a atuar nas *exceções*, não nas *ações*.

Ou seja, a livre iniciativa deve ser prestigiada, não se podendo coadunar com o Juiz tendo papel de mero 'gestor de negócios'.

Protelar a declaração de encerramento da RJ é, nessa linha de raciocínio, atuar como agente fomentador de querelas judiciais desnecessárias.

Ora, se há a possibilidade de remessa às vias ordinárias e, em especial, de resolução extrajudicial da conclusão dos créditos dos credores, premiando-se a continuidade da realização do Objeto Social da Empresa e, por consequência, a continuidade na geração de empregos e movimentação da economia nacional, na parte que cabe à Empresa, é óbvio que a presente Recuperação Judicial está em vias de encerramento, exauridas as verificações acerca da legalidade do PRJ.

Portanto, de todos os lados pelos quais se observa a presente demanda, tendo como supedâneo o decurso do prazo estipulado na LRJ sem indícios de quebra da empresa, o encerramento da Recuperação Judicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DECLARO encerrada a Recuperação Judicial da Empresa Fertilizantes Heringer S/A**, nos termos do artigo 63, da Lei 11.101/05 (LRJ), e **determino**:

- a) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);
- b) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;
- c) sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas por este Juízo até a data desta sentença, como acima aludido, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias;
- d) caso sobrevenha ato de alienação necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial **ainda não apreciado** seja regularmente efetivado, sob a presidência deste Juízo, por meio de incidentes específicos a serem ajuizados pela recuperanda, nos termos expostos na fundamentação. As Cartas de Arrematação já deferidas serão expedidas;
- e) todos os créditos abarcados pelo art. 49, da Lei 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS e ainda não trazidos ao conhecimento deste Juízo, devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter *erga omnes e ex vi legis* da sujeição recuperacional;
- f) que a recuperanda continue a pagar regularmente o saldo dos honorários ao Administrador Judicial, nos moldes fixados na decisão de fls. 16.792/16.796;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia - SP - CEP 13140-285

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos termos do artigo 63, IV da LRJ, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e no acompanhamento das alienações constantes do item d), sem prejuízo das determinações do item “a” acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Expeça-se Edital com o teor do conteúdo decisório da presente sentença para conhecimento geral, com prazo de Edital de 90 dias.

Ciência ao Ministério Público.

A Recuperanda, a Administradora Judicial e credores cadastrados serão intimados via DJE.

Serve a presente, mediante cópia assinada, como Ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, nos termos do artigo 63, V, da LRJ. Encaminhe-se via z. Serventia.

Serve, outrossim, como Edital para os devidos fins.

O trânsito em julgado será contado após o prazo de 90 dias do Edital.

Exauridas as providências, arquivem-se.

P. R. I.

Paulinia, 22 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**